



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

### **PARECER NEGATIVO DE FORÇA EXECUTÓRIA**

PROCESSO Nº: 0003831-91.1986.4.05.8400 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
AUTORA: MARIA APARECIDA CLEMENTINO DA SILVA  
RÉ: UFRN  
2ª VARA FEDERAL/ SJRN

#### **I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS.**

Através do Ofício nº 381/2017-DAP, de 15.05.17, solicita a Direção de Administração de Pessoal da UFRN que seja providenciada cópia integral do processo nº 3831/86, bem como elaborado parecer de força executória, *tendo em vista a necessidade do cumprimento de diligências pela Coordenadoria de Pagamento de Servidores Ativos.*

O processo judicial em referência é a reclamação trabalhista de atual número 0003831-91.1986.4.05.8400, que tramitou perante a Justiça Federal, garantindo à servidora Maria Aparecida Clementino da Silva a incorporação, em seus vencimentos, do valor de duas horas extraordinárias diárias.

Esse tema – horas extras incorporadas por força de decisão judicial exarada antes do advento do Regime Jurídico Único – é também objeto do Ofício nº 814/2017-DAP, de 23.10.17 (NUP 00419.027829/2017-02), por meio do qual a UFRN solicita a esta Procuradoria que analise *se as ações judiciais que determinaram a incorporação de horas extras concernentes ao regime CLT por parte dos servidores desta UFRN (...) encontram-se em consonância com as determinações do (...) Acórdão TCU*, qual seja o **Acórdão nº 2.615/2017**, para fins do cumprimento das determinações nele contidas.

Pois bem. Nos termos do item 1.8.2 do Acórdão n. 2.615/2017, a 2ª Câmara do TCU assim determinou à UFRN:

“1.8.2. **suprima o pagamento de horas extras** (peça 13) e outras eventuais vantagens incorporadas no regime celetista por sentença



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

**judicial, incompatíveis com o regime da Lei 8.112/90, cuja manutenção indefinida é contrária à jurisprudência desta Corte de Contas** (Acórdãos 2.548/2008-Plenário, 772/2013-1ª. Câmara, 849/2013-2ª. Câmara, 5.593/2013- 2ª. Câmara, entre outros), **admitindo a continuidade do pagamento apenas nos casos em que a decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad eternum***, a exemplo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.552.691-RN, no AgRG no REsp 1.467.763-RN e no REsp 1.551.065-RN;” (negritou-se).

No caso concreto, a reclamatória foi julgada procedente *a fim de que a reclamada incorpore, definitivamente, ao pagamento do salário da parte reclamante o valor correspondente às horas extraordinárias que lhe vinham sendo pagas, a partir do mês de janeiro/86, com correção monetária, nos termos da legislação vigente, e juros de mora, incluindo-se as parcelas vencidas* (sublinhou-se). O extinto E. Tribunal Federal de Recursos deu parcial provimento ao recurso interposto pela Autarquia *para fixar a condenação ao limite máximo de duas (2) horas extraordinárias diárias, mantida, no mais, a respeitável sentença recorrida*. Deu-se o trânsito em julgado aos 06/11/87.

**O vocábulo “definitivamente”, utilizado na sentença, deve ser entendido como sinônimo de “eternamente” (*ad aeternum*)? Não em nosso entender. Deve ser compreendido como “permanentemente”, em oposição à ideia de “provisoriamente”.**

Vale destacar que, em 1997, o SINTEST/RN impetrou mandado de segurança (M.S. nº 97.0012053-8, atual nº 0012053-62.1997.4.05.8400) para obstar a suspensão do pagamento de horas extras incorporadas determinada pela Decisão nº 082/96 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 06/05/96), de seguinte teor:

“(…)

Relativamente a este assunto, a SECEX/RN salienta que todas as vantagens concedidas pelas Autarquias, inclusive aquelas mediante decisão judicial (horas extras incorporadas) na situação anterior, quando seus servidores estavam submetidos ao regime dirigido pela CLT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

(Consolidação das Leis Trabalhistas) não foram transplantadas para o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), por pertencerem a situações jurídicas diferenciadas.

(...)

Ainda sobre o tema, ressalta que com o advento do Regime Estatutário, houve a concomitante extinção do regime regido pela CLT, e não a fusão dos dois, dando origem ao atual regime, em que os ex-celetistas puderam beneficiar-se de um maior número de vantagens, a exemplo da estabilidade estatutária e consequente aposentadoria integral estipendiada pelo Tesouro Nacional.”

A segurança foi concedida nos seguintes termos, *verbis*:

“28. Isto posto, defiro a segurança, ratificando a liminar, assegurando aos substituídos do impetrante a continuidade da percepção de rubrica inerente a horas-extra, caso tenha sido beneficiado por decisão judicial, trânsita em julgado, que lhe determinou a incorporação da vantagem aos seus vencimentos.

Tal sentença foi confirmada em segunda instância em homenagem aos princípios constitucionais do direito adquirido, coisa julgada, irredutibilidade de vencimentos e devido processo legal. Houve o trânsito em julgado aos 02/06/05.

Esses conceitos, nos últimos anos, receberam dos tribunais superiores uma compreensão revisada, no sentido de autorizar a suspensão do pagamento, como se abordará adiante.

Antes disso, anote-se ainda que, em 2009, a autora e outros servidores ajuizaram a ação ordinária nº 0004821-76.2009.4.05.8400, cuja sentença condenou a UFRN à continuidade de pagamento da rubrica (referente às horas extras incorporadas) da forma original (com aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais) e não em valores nominais, isto é, por VPNI, como determinado pelo Acórdão nº



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

2161/05 do TCU. A execução dessa decisão aconteceu no bojo do processo nº 0800810-24.2016.4.05.8400.

Agora, como se disse, o Tribunal de Contas renova a ordem de supressão do pagamento de horas extras, no entanto **sob outro fundamento**, qual seja o de que a manutenção **indefinida** do pagamento de horas extras, incorporadas por sentença judicial, contraria a jurisprudência daquela Corte de Contas, *admitindo a continuidade do pagamento apenas nos casos em que a decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela ad eternum.*

Isso porque o TCU fixou o entendimento de que tal rubrica não pode perpetuar-se no tempo eis que o valor das horas extras (suprimidos por ato administrativo e, depois, incorporados judicialmente aos vencimentos) **foi absorvido pela implantação de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, especialmente ante reestruturação da carreira a que pertence a servidora.**

## II – DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS E DO MÉRITO. DECADÊNCIA - OFENSA À COISA JULGADA – NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO TRABALHISTA.

---

Inaplicável ao caso a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99, visto que não se trata propriamente de nulidade de ato administrativo.

O pagamento das horas extras incorporadas vem se dando em razão de decisão judicial, à qual está vinculada a Administração Pública. Entretanto, a discussão toca ao reconhecimento da possibilidade de que **o valor da parcela em questão foi absorvido por reajustes remuneratórios posteriores**, o que afasta a incidência do instituto da decadência.

Nesse sentido trilhou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 2016, como se vê da ementa adiante transcrita, “*verbis*”:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM SUPRIMIR RUBRICA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCELA SUPRIMIDA POR RECOMENDAÇÃO DO TCU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a edição da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.325.165/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.9.2013 e AgRg no REsp. 1.322.324/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.9.2012.

2. **No que tange à alegação de decadência do prazo revisional da Administração, a irresignação destoava da realidade dos autos. No caso em exame, a discussão não está amparada na anulação do ato administrativo, e sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, a parcela era paga em razão de decisão judicial, que vincula a Administração Pública, assim, impossível reconhecer uma possível decadência.**

3. Esta Corte tem a firme orientação de que o princípio da irredutibilidade vencimental não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional. Precedentes: RMS 20.728/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.2.2015; RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014 e AgRg no RMS 31.562/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2014.

4. Agravo Regimental desprovido.” (Negritou-se).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 128805/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. 23/08/2016, DJE 01/09/2016).



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

A hipótese vertente se enquadra, também, na mesma situação analisada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE. 596.663, com Repercussão Geral configurada, ao reconhecer que a sentença trabalhista perde eficácia quando a verba é incorporada à remuneração do servidor em virtude de alterações fáticas e normativas posteriores, senão vejamos:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.**

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.
2. Afirmar-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
3. Recurso extraordinário improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CARMEN LÚCIA, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, em negar provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

Brasília, 24 de setembro de 2014.  
Ministro TEORI ZAVASCKI  
Redator do acórdão”

(STF, Pleno, RE. 596.663/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 24/09/14, DJE 26/11/2014).

Destacam-se do julgamento supracitado as seguintes passagens do VOTO-VISTA do Sr. Ministro Teori Zavascki (Redator), “*verbis*”:

“2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, **a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença.** O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. **Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos.** Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, por ventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos?”

**Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*.** Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. **Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*).** (...)”

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. **Quanto à ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença,**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

**a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)**

4. Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no *status quo*: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(...)

**Enfatiza-se, portanto, outra vez: não houve, por parte do acórdão recorrido, qualquer violação à coisa julgada. O que ele fez, na verdade, foi apenas um juízo sobre o exaurimento da eficácia temporal da sentença exequenda, em face do superveniente atendimento integral do seu comando, ficando assentado que, com o advento de acórdão do TST no Dissídio Coletivo 38/89 e com o consequente reajuste dos vencimentos dos ora recorrentes de acordo com os índices apurados pelo DIEESE entre 1º/9/88 a 31/8/89, o valor da URP correspondente ao mês de fevereiro de 89 foi definitivamente incorporado aos seus ganhos. (...)**

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da sistemática da repercussão geral, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ‘ad aeternum’ de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN), rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte especial, DJe de 25/2/10).

**No sentido da legitimidade de decisões dessa natureza, por parte do TCU, a Primeira Turma, ao julgar o MS 27.580-AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/10/2013), entendeu que:**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

**“Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração voltada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União com o qual ele determinou o corte de vantagens que considerou terem sido ilegalmente agregadas aos proventos de aposentadoria de servidor público admissibilidade.**

**1. Está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência administrativa prevista na Lei nº 9.784/99.**

**2. Tampouco se pode falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades na composição de proventos de aposentadoria de servidores públicos.**

**3. Não ocorre violação da autoridade da coisa julgada quando se reconhece a incompatibilidade de novo regime jurídico com norma anterior que disciplinava a situação funcional de servidor público. Precedentes.**

**4. agravo regimental a que se nega provimento”.**

**Na linha do exposto, o que se pode assentar como teses de repercussão geral para o caso em exame é o seguinte: a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.**

(...)” . (Negritou-se).

Entendeu, portanto, o Supremo Tribunal Federal que não há de se falar em decadência ou ofensa à coisa julgada, em corolário natural da cláusula *rebus sic standibus* inerente a decisões que, embora transitadas em julgado, estendem seus efeitos para o futuro até que a parcela objeto da condenação seja considerada absorvida pela(s) reestruturação(ões) remuneratória(s) superveniente(s).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

Cumpra-se destacar, ainda, que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que **o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico**, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344450/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25/02/2005, unânime; RMS nº 23170/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05/12/2003; RE nº 293606/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14/11/2003).

O E. Tribunal Regional da 5ª. Região proferiu os seguintes entendimentos em casos que se aplicam perfeitamente à hipótese versanda, “verbis”:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). **VANTAGEM RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO COLENDO STF. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a pretensão de anulação do Acórdão TCU nº 2.583/2011 e, por conseguinte, à reimplantação da vantagem excluída "DECISÃO JUDICIAL TRANJUG" referente à URP no percentual de 26,05%, na forma como vinha sendo paga até março de 2010, deixado de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, em face da gratuidade de justiça deferida nos autos.
2. Apela a União pretendendo a condenação da autora em honorários advocatícios, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 20 do CPC c/c as disposições da Lei 1.060/50.
3. No que se refere ao percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), o colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inexistência do direito do servidor a esse índice e sua supressão não viola a coisa julgada nem o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme se depreende do precedente recentíssimo da lavra do Min. Roberto Barroso, julgado em 02.06.2015. Precedente: (STF - MS 33308 AgR/DF - Primeira Turma - Relator Min. ROBERTO BARROSO - Dje 02-06-2015).
4. Nesse sentido, é firme a Jurisprudência desta egrégia Corte, aplicando o entendimento de que tal percentual de 26,05% não tem natureza



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

perpétua e, tendo sido verificado pelo Tribunal de Contas da União seu pagamento equivocado, pode ser suprimido sem violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedente: (TRF5 - Número do Processo: 08005158920134058400 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - DJ 19/08/2014).  
5. Esta Egrégia Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, sendo a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios. Precedente desta egrégia Turma: (TRF5 - Processo: 08002977920134058200 - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 24/02/2015)  
6. Apelações improvidas.” (Negritou-se)  
(TRF5, 2ª. Turma, AC 562982, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, julg. 28/07/2015, DJE 06/08/2015, pág. 111).

Em face de sua natureza de reposição salarial, a incorporação de horas extras habituais, assim como os percentuais de 26,05%; 3,17%; 28,86%, não se reveste de natureza perpétua. Uma vez verificada a sua absorção gradual decorrente de reajustes e reestruturações - sem ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental - deve ser suprimida, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A suspensão do pagamento das horas extras não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, posto que a sua incorporação não foi deferida *ad infinitum*, mas tão-somente como contrapartida à perda salarial originada de sua supressão nos idos de 1986 (regime celetista), nem configura descumprimento de decisão judicial, a qual já exauriu seus efeitos.

Para além da questão da transposição da servidora (antes celetista) para o regime estatutário, que foi rejeitada como fundamento autorizador de suspensão do pagamento da vantagem no M.S. n° 97.0012053-8, ora se apresenta a problemática sob outro ângulo, em perspectiva que ampara a desincorporação da rubrica respectiva.

### III – CONCLUSÃO.

---

Portanto, com a determinação do TCU no Acórdão n° 2.615/2017 – 2ª. Câmara, bem como amparada pela posição do E. STF no RE. 596.663, em Repercussão Geral, penso que a Administração encontrar-se-á autorizada a suspender o pagamento de horas extras, **à vista**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, Natal/RN. CEP: 59022-545.  
Fone/Fax: (84) 3092-9700 – e-mail: [pf.rn@agu.gov.br](mailto:pf.rn@agu.gov.br)

---

**de demonstração concreta e inequívoca, a ser produzida,** de que tal vantagem foi absorvida pelas reestruturações operadas na carreira do corpo técnico-administrativo desde o advento do Regime Jurídico Único.

É o parecer.

Natal, 11 de fevereiro de 2019.

**TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA**  
*Procuradora Federal*  
Mat. SIAPE 1149317 – OAB/RN 3154